



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11128.006144/99-54
Recurso nº	130.068 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.337
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	QUÍMICA FINA COM. EXP. E IMP. LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 03/08/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. A multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, atualmente, capitulada no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, não é aplicada no caso de declaração de importação inexata, mas somente no caso de ausência da mesma ou de documento equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges, votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30 de agosto de 1999 (fls. 01 a 09) exigindo o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II), no montante de R\$ 33.761,13 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e treze centavos) incidentes sobre a importação do produto descrito como sendo "ANTRAQUINONA", Declaração de Importação (DI) n.º 99/0639758-6, em virtude da reclassificação de referida mercadoria determinada pelo laudo técnico n.º 1495 LAB 1358 / GAB (fls. 19/20), o qual constatou que o produto importado seria uma preparação constituída de antraquinona e composto etoxilado (dispersante), preparação das indústrias químicas, na forma de pó, sendo corretamente classificado na NCM 3824.90.90 e não na NCM 2914.61.00.

Intimado a se manifestar, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 26 a 61), alegando, em síntese, que:

por se tratar de produto importado que tem classificação própria, específica e nominal na tarifa TEC, na posição 2914.61.00.00, o contribuinte, em sua Declaração de Importação, mencionou apenas a respectiva quantidade, não especificando a descrição da mercadoria;

o laudo técnico fez com que o autuante incorresse em equívoco, eis que o mesmo foi induzido pelas respostas aos quesitos formulados a concluir que o produto importado não seria de constituição química definida, se tratando de preparação à base de antraquinona;

cita parecer técnico da Universidade de São Paulo – Campus "Luiz de Queiroz" e da escola superior de Agricultura "Luiz Queiroz" – Departamento de Ciências Florestais;

conforme parecer técnico da USP, a ANTRAQUINONA é um composto orgânico de constituição química definida, adicionado a uma substância que tem por finalidade evitar a formação de poeira tóxica e inflamável durante a manipulação do mesmo;

causa estranheza o fato do laboratório técnico ter se baseado em literatura técnica para analisar a mercadoria importada, e

cita também parecer técnico do engenheiro químico Luiz Aurélio Alonso, referente à importação anterior do mesmo produto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 64/65), após analisar a impugnação do contribuinte, converteu o julgamento em diligência para que o LABANA, analisando os laudos trazidos aos autos pelo contribuinte, respondesse novos quesitos, de forma a trazer melhores subsídios para o deslinde do litígio.

Em cumprimento da diligência, foi juntada aos autos a informação técnica n.º 037/01 do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (fls. 69 a 84) que apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) de acordo com a Literatura Técnica Específica, o composto etoxilado é um dispersante, sendo adicionado para que o produto seja dispersível em água, no processo de cozimento da celulose, como substituto da soda cáustica; (ii) de acordo com a

OK

Referência Bibliográfica, a adição de 0,03 a 0,05 de antraquinona como catalisador de oxiredução, na produção da polpa de papel, aumenta o rendimento de 2,5% a 4% e o tempo de cozimento é reduzido em torno de 30%, e (iii) nas Referências Bibliográficas não é citado o uso de dispersantes, na produção da antraquinona, por razões de segurança ou por necessidade de transporte.

Realizada a diligência, os autos retornaram à DRJ de São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, declarou procedente em parte o lançamento, exarando a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PENALIDADES. Mercadoria identificada como – preparação constituída de antraquinona e composto etoxilado (dispersante), utilizada em processo de cozimento celulósico, conforme Laudo técnico LABANA, não se classifica no código NCM 3824.90.90, adotado pela fiscalização nem no código 2914.61.00, pleiteado pelo importador. Multa de ofício – prejudicada pela inexistência de diferença de tributo a recolher. Multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, considerada não impugnada, por não ter sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97). Lançamento Procedente em Parte.

Intimado da mencionada decisão em 16/03/2004 (fls.101 - verso), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 15/04/2004 (fls. 103 a 105), aduzindo, em síntese, que:

em 23/09/1999, efetuou o depósito do montante exigido no presente auto de infração para a liberação da mercadoria importada;

em razão da decisão da DRJ de origem que deu parcial provimento ao lançamento, requer a restituição dos valores que foram exonerados;

quando da impugnação, o contribuinte manifestou-se contrário a todos o crédito tributário constituído no presente auto de infração, ainda que de forma genérica, e

a infração contida no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro não pode ser atribuída ao contribuinte que seguiu todos os requisitos legais para a devida importação da mercadoria, conforme resta comprovado pela documentação juntada aos autos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exigência do pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II), incidentes sobre a importação do produto descrito como sendo “ANTRAQUINONA”, em virtude da reclassificação de referida mercadoria determinada pelo laudo técnico nº 1495 LAB 1358 / GAB, o qual constatou que o produto importado seria uma preparação constituída de antraquinona e composto etoxilado (dispersante), na forma de pó, sendo corretamente classificado na NCM 3824.90.90 e não na NCM 2914.61.00.

A DRJ de origem, ao julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte, entendeu que o produto importado estaria corretamente classificado no capítulo 38 e não no capítulo 29, adotado pelo contribuinte, como se verifica do acórdão às fls. 99/100, mas não na posição 3824, de acordo com o entendimento do fisco, uma vez que referido capítulo abrange uma grande gama de produtos e preparações dos tipos utilizados, geralmente, durante as operações de fabricação e acabamentos de fios, têxteis, tecidos, feltros, papel e cartão, de acordo com as Notas explicativas do Sistema Harmonizado.

Sucedee que, não obstante ter exonerado o contribuinte do pagamento do II, do IPI e dos juros de mora e da multa incidentes sobre os mesmos, em razão da nova classificação adotada, a DRJ de origem manteve a multa administrativa, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, sob o argumento de que esta não foi expressamente impugnada pelo contribuinte, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo julgador de origem, referida multa foi expressamente contestada pelo contribuinte em sua petição de impugnação ao crédito tributário, na medida em que o mesmo impugnou a alegação da autoridade autuante no sentido de ter ocorrido declaração inexata, eis que a mercadoria importada foi especificada e classificada na Declaração de Importação, conforme se pode verificar do disposto na fl. 28, dos autos: *“Dessa forma, é totalmente improcedente a alegação do autuante de que teria ocorrido ‘Declaração Inexata’ da mercadoria importada, isto porque, a mercadoria importada foi perfeitamente especificada e classificada na Declaração de Importação, tanto que, o próprio autuante, no início da descrição dos fatos e enquadramento legal, assim se expressa: (...)”*

Ademais, a multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, atualmente, prevista no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, é aplicada quando a mercadoria é importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, in verbis:

“Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e



§ 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art 2º);"

Note-se que referido dispositivo legal não dispõe sobre a aplicação de multa no caso de declaração de importação inexata, mas sim no caso de ausência da mesma ou de documento equivalente.

No caso ora em análise, não obstante a mercadoria de ter sido descrita de forma insuficiente, uma vez que se tratava de preparação constituída de antraquinona e composto etoxilado, na forma de pó, e não somente de antraquinona, o contribuinte apresentou a Declaração de Importação, não podendo ser penalizado pela inexatidão em seu preenchimento.

Por fim, cumpre ressaltar que, ante ao pagamento do montante integral exigido no presente auto de infração para o desembaraço da mercadoria importada, o contribuinte faz jus à restituição de referida verba, em razão das decisões proferidas no presente processo. Todavia, deverá optar pelas via administrativa adequada para requerer a restituição.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para excluir da condenação a multa administrativa por infração ao controle das importações, acima referida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


NANCI GAMA - Relatora